



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112749-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, é agravada ADRIANA ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112749-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Plano de Saúde Ana Costa Ltda.

AGRAVADA: Adriana Alves de Lima

COMARCA: Guarujá

JUÍZA: Julia Inez Costa Galceran

VOTO Nº 16.919

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da requerida contra decisão que deferiu tutela de urgência para compeli-la a custear o procedimento cirúrgico prescrito ao autor, inclusive os materiais cirúrgicos e órteses indicadas. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Demandante portadora de severa artrodese de coluna lombar. Ausência de resposta positiva a tratamento medicamentoso e fisioterapia. Necessidade da cirurgia suficientemente demonstrada. Parecer da Junta Médica que, prima facie, não deve prevalecer sobre a prescrição do médico assistente que acompanha a autora. Perigo de dano patente. Medida que não se mostra irreversível. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 82/83 – autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para compelir a requerida

a custear o procedimento cirúrgico prescrito\ à autora por seu por médico assistente, fornecendo-lhe todos os materiais cirúrgicos e órteses, próteses e materiais especiais necessários ao procedimento.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, o não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil. Afirma que o fornecimento de certos materiais cirúrgicos foi rejeitado após parecer fundamentado de sua junta médica e profissional desempatador. Alega que em momento algum foi justificada a urgência do procedimento cirúrgico e que a autora não possui quadro característico para a realização da cirurgia. Aponta que o médico assistente da autora não justificou de forma técnica a necessidade dos materiais solicitados.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 151/153) e sem oposição ao julgamento virtual

Prejudicada a intimação da parte contrária para oferecer contraminuta, em face da ausência de prejuízo e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que*

não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente" (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: "*Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

Os documentos que instruíram a petição inicial demonstram que a autora é beneficiária do plano de saúde da agravante (fls. 27 – autos de origem) e portadora de artrodese de coluna lombar, cujo tratamento se prolonga há mais de 6 (seis) anos, sem sucesso na reversão do quadro clínico (fls. 25/26 -autos de origem).

Com efeito, foi consignado no laudo apresentado pela autora que, a despeito de empreender o tratamento

medicamentoso e fisioterápico, sua mazela apenas se agravou, de modo que atualmente recebe morfina intravenosa e frequentemente precisa ser internada em pronto socorro para analgesia.

Em virtude da gravidade do seu quadro, o médico cirurgião que o acompanha recomendou a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: *"HD Lombar TTO CIR; Artrodese de Coluna; TTO Canal Vertebral; Descompressão Medular; Pseudoartrose"* (fls. 25 – autos de origem), com os seguintes materiais: *"04 Parafuso Multiaxial; 04 Parafuso de Travamento; 02 Haste; 01 Hemostático; 02 Enxerto em pasta; 01 Lâmina Clearknife; 01 Substituto de Duramater grande; 01 Pinça PB FlushTouch; 01 Ponteira Flush; 01 Kiti de revestimento antibacteriano"* (fls. 26 – autos de origem)

Contudo, após a instauração de junta médica, a operadora de saúde não autorizou a realização dos procedimentos em sua totalidade, motivo pelo qual a autora ingressou em juízo e obteve a concessão da tutela de urgência, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Todavia, em cognição sumária, a probabilidade do direito da autora está suficientemente demonstrada, não podendo a agravante recusar ou retardar a autorização para realização das cirurgias e uso dos materiais recomendados, sob a singela justificativa de que a junta médica instaurada concluiu não ser este o tratamento que melhor atende à autora.

Com efeito, não se pode olvidar que somente o médico que assiste o paciente e que, por isso, possui pleno

conhecimento de todos as particularidades de seu quadro clínico, tem a aptidão para decidir o tratamento mais apropriado, nos termos da Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Profissional, bem como dos incisos V e VIII do Cap. 1 da Resolução nº 1.931/09 do Conselho Federal de Medicina.

E não diverge deste posicionamento o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, consolidado sob a égide da Súmula nº 102: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"*.

Além disso, o perigo de dano está demonstrado no caso em testilha, considerando que a patologia da agravada vem progredindo, sem que as terapias mais conservadoras pudessem frear o agravamento de seu quadro de saúde.

Ademais, *prima facie*, deve prevalecer o direito à saúde da agravada, sobretudo porque a medida deferida não é irreversível, porquanto na hipótese de improcedência da demanda a requerida poderá reaver os valores custeados.

Em casos análogos, já se pronunciou esta C. Câmara de Direito Privado:

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência deferida para determinar custeio de cirurgia e materiais necessários. Insurgência do plano de saúde. Requisitos do art. 300, do CPC, bem

demonstrados. Beneficiário portador de sequência de displasia caudal, com múltiplas más formações em coluna torácica, com vertebrae em borboleta e hemivertebrae, levando a uma escoliose severa tóraco lombar esquerda. Discordância do plano de saúde quanto aos materiais solicitados pelo profissional que acompanha o autor, por não constarem no rol da ANS ou entenderem desnecessários. Irrelevância. Rol possui taxatividade mitigada. Inteligência da súmula 102 desta Corte. Não cabe o plano discutir o tratamento, essa função é do médico assistente. Divergência entre junta médica e médico assistente do autor depende de maior dilação probatória. Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do beneficiário. Possibilidade do plano de saúde de reaver valores pagos, no caso de improcedência da demanda. Decisão mantida. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento nº 2089126-90.2024.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 24/07/2024).

“PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Autor, beneficiário de plano de saúde ofertado pela ré, diagnosticado com escoliose toracolombar de padrão degenerativo e indicado procedimento cirúrgico. Recusa apresentada pelo plano de saúde no tocante a alguns materiais solicitados para o procedimento. Deferimento monocrático, a fim de que a ré custeie o procedimento cirúrgico e todos os materiais solicitados pelo médico assistente. Presença dos

requisitos autorizadores à concessão da tutela, em especial o perigo de dano ao resultado útil do feito (art. 300, do CPC). Laudo médico que é expresso ao afirmar que o beneficiário sofre dores de escala EVAS +10/+10, associada a alteração de força e impossibilidade de realizar atividades físicas cotidianas, apresentando tendência à síndrome da imobilidade e dependência para atividade como locomoção e cuidados básicos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2186796-31.2024.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 12/07/2024).

Em suma, além de autorizar os procedimentos cirúrgicos, a agravante deve custear todos os materiais solicitados pelo médico assistente, ressaltando-se que o profissional não indicou marca específica que pudesse causar prejuízo econômico à requerida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora